

**AO(A) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SAAE DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/MG**

Pregão Eletrônico N° 003/2026

Processo Licitatório N° 011/2026

GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.694.741/0001-39, com sede à Rua Ipatinga, nº 36, Bairro Distrito Industrial II, Patos de Minas – MG, CEP: 38.706-739, neste ato representada por seu representante legal, **Daniel de Oliveira Barradinho**, brasileiro, portador do CPF nº 128.379.296-62 e RG nº MG19.114.945 PC-MG, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Que rege o Pregão Eletrônico N° 003/2026, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data **19/02/2026**.



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

II-RESSALVA PRÉVIA

A peticionária manifesta, antes de mais nada, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e em relação ao procedimento licitatório em exame. De nenhum modo, afetam o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. Por fim, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no pregão ora promovido.

III. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Boa Esperança/MG, que tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de produto químico, conforme especificações constantes na planilha e em documentos complementares deste edital.

Verifica-se que o edital em questão não contempla exigências documentais indispensáveis à verificação da regularidade técnica e sanitária das empresas participantes, o que compromete a legalidade e a segurança do certame. Diante disso, passam-se a expor, a seguir, os fundamentos e fatos que justificam a presente impugnação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A priori, é de extrema importância ressaltar a relevância da habilitação jurídica e técnica para o processo licitatório. A habilitação jurídica consiste em documentos essenciais, solicitados através do edital, que comprovem que a empresa licitante está, de fato, apta juridicamente para participar do pregão que está por vir, conforme Lei 14.133, lei regente desta licitação :



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.”

Desta mesma forma desta a lei de licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A Administração deve prever no edital que os licitantes apresentem documentos de habilitação que sejam compatíveis com as suas naturezas jurídicas. No que tange a habilitação jurídica e qualificação técnica não costuma -se atrair muita polêmica ante a simplicidade da lei. Porém, de acordo com princípio da legalidade, todos os documentos e produtos ofertados devem estar presente na legislação. Tendo isto em vista, é de extrema importância ressaltar o princípio complementa ao da legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, que afirma que todos os atos praticados dentro de uma licitação devem ser regidos pelo edital.

Tendo isto em vista, compreende-se que, o edital deve estar, de fato, o mais completo possível, para assim, transmitir a todos os participantes do processo licitatório a devida segurança jurídica que um edital pode transmitir.

IV.I. POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS

A Logística Reversa de Embalagens é o processo pelo qual embalagens pós-consumo são coletadas, processadas e reintegradas ao ciclo produtivo. Este sistema abrange a gestão de resíduos gerados após o uso de produtos, assegurando que as embalagens não sejam descartadas de forma inadequada no meio ambiente ou em aterros sanitários. O objetivo é transformar resíduos em recursos, promovendo a reutilização e reciclagem de materiais, alinhando-se às práticas de economia circular.



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, n° 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

Ao implementar a Logística Reversa de Embalagens, empresas cumprem a obrigação legal de gerenciar os resíduos gerados e promovem a sustentabilidade. Embalagens como papelão, plástico, vidro, entre outras, são recolhidas, recicladas e transformadas em novos produtos. Esse ciclo fechado fortalece a economia circular, reduzindo a necessidade de matérias-primas virgens e diminuindo a pressão sobre os recursos naturais.

A Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, traz em diversos trechos novas diretrizes para fornecedores do Poder Público, com destaque para a obrigação de execução e comprovação da Logística Reversa, em total atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O novo documento conta com o detalhamento de potenciais impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, além do consumo de energia e outros recursos naturais. Esse estudo deverá ser apresentado ainda na fase de preparação para os processos licitatório.

Ainda a Lei de Licitações 14.133/2021, trouxe na nova redação muitos incentivos a inclusão do Plano de Logística Reversa, incluindo também um novo princípio que norteia essa prática sustentável. Vejamos o que dispõe a Lei 14.133 sobre o tema:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...]

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar [...] conterá os seguintes elementos: [...]

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; [...]

A Logística Reversa de Embalagens é uma obrigação legal que exige das empresas o gerenciamento eficaz do retorno e destinação correta das embalagens após o consumo. Instituída pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), essa responsabilidade recai sobre



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, assegurando que os resíduos gerados sejam adequadamente reintegrados ao ciclo produtivo.

No contexto das exigências ambientais aplicáveis aos processos licitatórios, é imprescindível observar o disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual determina, dentre outras obrigações, a implementação da logística reversa por parte dos geradores, distribuidores e destinatários de resíduos. Essa política ambiental está vinculada ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e impõe o dever de comprovar o adequado gerenciamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados.

Art. 1ª Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Ainda, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 249, de 30 de janeiro de 2024, o campo de aplicação da norma abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos inseridos nos sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais. A norma aplica-se às atividades que gerem ou estejam relacionadas à destinação adequada de resíduos, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente, devendo os responsáveis implementar, operacionalizar e monitorar os sistemas de logística reversa, observando os critérios técnicos e ambientais exigidos.

Art. 3º – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a que se refere o art. 1º desta deliberação devem estruturar, implementar e operacionalizar SLR, mediante retorno dos produtos e embalagens pós-consumo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, atendendo às diretrizes e prazos estabelecidos nesta deliberação.

§1º – O disposto no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

e comerciantes, passíveis ou não de licenciamento ambiental em âmbito estadual, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§2º – O disposto no caput abrange, independentemente de serem signatários ou aderentes de Termo de Compromisso de Logística Reversa – TCLR ou outro instrumento de abrangência nacional:

I – os fabricantes, os importadores e os distribuidores sediados ou não no estado de Minas Gerais;

II – os comerciantes varejistas de lojas físicas sediados no estado de Minas Gerais;

III – os comerciantes varejistas de e-commerce que comercializem no estado de Minas Gerais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi aperfeiçoada em 2022 pelo Governo Federal para que fosse criado o Programa Nacional de Logística Reversa. Através do Decreto Presidencial nº 10.936, o programa foi modernizado e seus procedimentos de implantação foram desburocratizados. A lei dá a seguinte definição para logística reversa:

“Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.”

O ato final de descarte ou reutilização fica nas mãos da indústria – isso é sempre bom reforçar. Só que a responsabilidade completa é compartilhada entre os membros da sociedade, tanto a fábrica, quanto os comerciantes e nós (eu, você e as outras pessoas físicas) como consumidores.

Veja o que diz o decreto:

“Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos. Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

Art. 4º Na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou sistema de logística reversa a que se refere o art. 18, o consumidor deverá:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou para devolução.

Art. 5º O disposto no art. 4º não isenta o consumidor de observar as regras previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos referentes:

I – ao acondicionamento;

II – à segregação; e

III – à destinação final dos resíduos.

Art. 6º O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade são responsáveis pela efetividade das ações destinadas a assegurar a observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.”

Legislação essa que está em consonância com as política de meio ambiente, além disso, integra o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, princípio esse presente na lei de Licitações, que tem como objetivo incentivar a administração e as empresas interessadas em formar negócios com os entes públicos, a implementar políticas de meio ambiente. assim dispõe o art. 5º da lei 12.305/2010:

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ressalte-se, ainda, que a da logística reversa está diretamente vinculada ao cumprimento das condicionantes previstas na Licença Ambiental, documento indispensável para o exercício regular de atividades potencialmente poluidoras. No presente caso, verifica-se que a empresa vencedora não possui licença ambiental válida emitida pelo órgão competente (anexo III), tampouco apresenta qualquer comprovação de que realiza, de forma efetiva, o gerenciamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Em eventual fiscalização ambiental, a instituição geradora dos resíduos poderá ser responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei nº 12.305/2010, por não apresentar



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

qualquer comprovante de destinação final adequada ou de rastreabilidade dos resíduos gerados, configurando-se hipótese de infração ambiental passível de sanções administrativas. A ausência de documentação válida compromete a segurança jurídica do contrato e coloca em risco a conformidade ambiental da execução contratual.

Diante do exposto, evidencia-se a imprescindibilidade da inclusão, no edital em questão, de cláusulas que exijam a comprovação da implementação da Logística Reversa de Embalagens por parte dos licitantes, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), com a Deliberação Normativa COPAM nº 249/2024 e com o Decreto Federal nº 10.936/2022. Tal exigência não apenas atende ao princípio da legalidade, como também reforça o dever da Administração Pública de zelar pela observância das normas ambientais e de licenciamento, assegurando que apenas empresas em conformidade com a legislação vigente possam contratar com o Poder Público.

A ausência de comprovação da destinação adequada de resíduos sólidos constitui falha grave, capaz de comprometer a regularidade do contrato administrativo e de ensejar responsabilização da própria Administração em eventuais fiscalizações ambientais. Ainda, levando a elevadas despesas de descarte de materiais em fim de vida útil, com consequentes gastos elevados sem o devido planejamento.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório visa garantir as melhores condições de preço e eficiência para a Administração, para isso são designados princípios administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, obriga a Administração Pública a seguir rigorosamente a legislação vigente, garantindo que todos os atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, estejam em conformidade com as normas aplicáveis. Assim discorre o artigo:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

O **princípio da Segurança Jurídica** nos processos licitatórios, deve assegurar toas as aquisições, deste as mais simples quanto as mais complexas, que é de interesse da Administração Pública que realiza contratos com diversas empresas, e também da Administração Privada que esta submetidas as regras estabelecidas.

Neste cerne, cabe entender como garantir a segurança jurídica nos processos licitatórios. Para isso, é necessario entender e ter a certeza de que a empresa contratada é qualificada para assumir e cumprir com todo o contrato a depender da demanda da contratante. Essas exigências de forma alguma impede a administração de consolidar a proposta mais vantajosa, muito pelo contrario, a concorrência de empresas que possuam qualificação é muito mais competitiva, justa e saudável.

As alegações feitas nesta peça tem com objetivo qualificar e manter a segurança jurídica do processo, ja que a recorrida não demonstra muita importancia com a apresentação dos documentos habilitatórios, os quais podem levar a administração ao erro.

O **Princípio do Julgamento Objetivo** constitui um dos pilares fundamentais do processo licitatório, sendo um desdobramento direto dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio impõe ao administrador público o dever de observar critérios estritamente objetivos para o julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes, de modo a afastar qualquer possibilidade de subjetividade na tomada de decisão.

Nos termos desse princípio, a Administração Pública deve pautar sua análise com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma impessoal, isonômica e transparente. Dessa maneira, veda-se qualquer juízo discricionário ou avaliação subjetiva dos documentos apresentados, ainda que sob o pretexto de melhor atender ao interesse público.

Ademais, a adoção do julgamento objetivo visa eliminar qualquer margem para interpretações pessoais ou decisões arbitrárias, afastando a possibilidade de favorecimento indevido de qualquer licitante. Assim, ao seguir estritamente os critérios definidos no



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, n° 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

instrumento convocatório, a Administração assegura a lisura e a previsibilidade do certame, bem como a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, garantindo que a contratação seja realizada com base na melhor proposta em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Dessa forma, o princípio do julgamento objetivo reforça a segurança jurídica do processo licitatório, garantindo a sua transparência e o cumprimento dos preceitos normativos, além de preservar a igualdade de condições entre os participantes e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Princípio Vinculação ao Instrumento Convocatório é princípio básico de toda licitação, as empresas interessadas devem estar de acordo com as regras impostas, não que elas sejam por luxo ou coisa e tal, e sim são necessário para que haja cordialidade com o ato a ser realizado. Em consoante escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu " (in, Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros. p. 268).

O edital e como um instrumento convocatório normativo, sendo ele escrito para ditar as regras a qual devem ser cumprida por ambos. Esse princípio estabelece que todos os atos administrativos, tanto praticado pela licitante quanto pela administração, devem ser rigorosamente conduzidos conforme a legislação, assegurando um processo licitatório justo e seguro a todos os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser pautada no **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**.

Este princípio diz que as decisões tomadas pela administração deve ser amparadas e pautadas em regras e justificativas racionais, com fulcro principalmente no bom senso. Ou ainda, significa obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos administrativos. Tais atos e exercícios da Administração Pública precisa ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

Os atos desarrazoados, realizados de maneira ilógica ou incoerente, não estão dentro da margem de liberdade. As decisões que violem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na verdade, ilegais e ilegítimas, por isso, passíveis de anulação mediante provocação do Poder Judiciário por meio de ação cabível.

A proporcionalidade, por sua vez, impõe a necessária adequação entre os meios empregados pela Administração Pública e os fins por ela almejados, observando os parâmetros socialmente aceitáveis e a análise casuística das circunstâncias envolvidas. Tal princípio estabelece que o exercício das competências administrativas deve se dar estritamente nos limites do indispensável à consecução do interesse público, vedando-se atuações desproporcionais ou arbitrárias.

Desse modo, a proporcionalidade configura-se como um instrumento de controle da discricionariedade administrativa, evitando excessos e garantindo que nenhuma restrição aos direitos fundamentais dos administrados ultrapasse o necessário para a realização do bem coletivo. Em síntese, trata-se de um balizador essencial para conter eventuais abusos de poder, assegurando que a intervenção estatal se mantenha nos estritos contornos da razoabilidade e da necessidade, em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Levando em conta essas exigências, faz-se necessário fazer alusão ao **Princípio da Legalidade**, que rege os contratos administrativos.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante que: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"*. É requisito indispensável para a Administração Pública ao realizar quaisquer atos de sua competência. Garante a ordem e devido cumprimento as legislações pertinentes. Também, está previsto expressamente no art. 37 da [Constituição Federal](#) dita que: *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

O **Princípio Da Eficiência** consolidou o modelo de administração pública gerencial, orientado pelo controle de resultados e pela maximização da qualidade na atuação estatal. Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de conduzir seus atos com competência, eficácia e efetividade, sempre em prol do interesse público. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002,p. 83).

Completa a autora:

“a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito” ... (Di Pietro, 2002, p. 83).

A observância desse princípio exige que o gestor público atue com economicidade, transparência e moralidade, garantindo a otimização dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas, em conformidade com os ditames da boa governança e da responsabilidade administrativa.

O **Princípio da Economicidade** objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Tal princípio foi incorporado pelo artigo 70 da Carta Magna, determinando sua aplicação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e de suas entidades vinculadas

Este princípio é um dos pilares da Administração Pública e visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente, eficaz e responsável, sempre buscando a melhor relação custo-benefício na realização das despesas estatais. Diferentemente da mera busca pelo menor preço, a economicidade envolve uma análise criteriosa da qualidade dos bens



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, n° 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

e serviços adquiridos ou prestados, assegurando que a gestão pública maximize os benefícios sociais com o menor dispêndio possível.

Sua aplicação exige não apenas a quantificação dos recursos empregados em cada programa governamental, mas também a adoção de métodos apropriados para identificar custos e resultados, permitindo uma correta avaliação das alternativas disponíveis. Em analogia ao setor privado, onde as decisões são pautadas na maximização do retorno financeiro, na esfera pública, a economicidade se traduz na maximização da diferença entre benefícios e custos sociais, garantindo que os gastos promovam o maior impacto positivo para a coletividade.

Além disso, a economicidade está intrinsecamente ligada aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, exigindo que a Administração atue com planejamento e controle para evitar desperdícios e ineficiências. Nesse sentido, a aplicação desse princípio permite que a gestão pública tome decisões fundamentadas, alinhadas ao interesse público e ao desempenho qualitativo da alocação dos recursos, assegurando a sustentabilidade financeira do Estado e a otimização dos serviços prestados à sociedade.

O **Princípio Da Transparência** constitui um dos pilares fundamentais da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os atos administrativos sejam acessíveis à sociedade, aos órgãos de controle e aos licitantes. Esse princípio visa garantir que a condução dos certames ocorra de forma clara, objetiva e auditável, proporcionando maior segurança jurídica e coibindo práticas ilícitas, como a corrupção e o favorecimento indevido.

Diferentemente do princípio da publicidade, que se limita à divulgação formal dos atos administrativos, a transparência exige a efetiva disponibilização de informações relevantes, bem como a facilitação do acesso aos dados do processo licitatório e do contrato administrativo. A nova legislação reforça esse compromisso ao estabelecer a informatização como ferramenta essencial para viabilizar o controle social e a fiscalização por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle.

A observância do princípio da transparência no âmbito das licitações promove a isonomia entre os licitantes, assegurando que todos tenham igual acesso às informações pertinentes e eliminando qualquer margem para interpretações subjetivas ou práticas que



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, n° 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

possam comprometer a lisura do certame. Ademais, a transparência reforça a moralidade e a probidade administrativa, visto que impede a ocultação de informações e garante que os critérios de julgamento das propostas sejam aplicados de forma objetiva e imparcial.

Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, desta forma foi acrescentado a Lei de Licitações o **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável**, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no caput do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(...), impondo-se ao **Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e respaldado pela Constituição Federal de 1988, reforça o compromisso da administração pública com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Por meio da integração de princípios como legalidade, eficiência e interesse público, busca-se harmonizar o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais, assegurando o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, reafirma-se a importância de um Estado atuante e comprometido com a convergência entre progresso e sustentabilidade.

VI. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG

afirmando que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, deve exigir **COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO** a:

Comprovação da implementação da Logística Reversa de Embalagens através:

- Apresentar Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), que acompanha o transporte de resíduos até sua destinação final para a logística reversa;
- Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDR), que comprove o recebimento do resíduo pela empresa para a logística reversa;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **DANIEL DE OLIVEIRA BARRADINHO**
Data: 13/02/2026 16:36:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP
DANIEL DE OLIVEIRA BARRADINHO
CPF: 128.379.296-62
AUXILIAR DE LICITAÇÕES

28.694.741/0001-39
GRANDES MARCAS DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP
Rua Ipatinga, 36
Distrito Industrial II – Cep 38706-739
PATOS DE MINAS - MG



Daniel Barradinho 34-9-9960-6783



licitacoesgrandesmarcas@gmail.com



Rua Ipatinga, nº 39, Industrial II, Patos de Minas/MG